



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 133/2023

Referência: 2544146/2017

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) relatório de fiscalização do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 134/2023

Referência: 2593308/2019

Interessado: ADRIANA DA SILVA CORREA

EMENTA: Defere APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÉTICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de título Adriana Da Silva Correa, CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO: Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar. 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional. 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante. CONSIDERANDO Art. 75 da Lei nº 5.194/66: Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ÉTICA, QUE TRANSCREVEMOS: RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL Trata-se de processo de ética instaurado em face de Falsificação do documento Certificado/Título de Conclusão de Pós-graduação em Engenharia Clínica ministrada pela Faculdade Unyleya por parte da Eng. De Produção Adriana da Silva Correa. O Departamento de Registro e Cadastro de pessoas físicas - DERC/PF solicitou a instituição de ensino UNYLEYA a confirmação da veracidade do documento apresentado pela denunciada. Por sua vez a Instituição de Ensino Superior (IES) informou que o documento apresentado pela Sra. ADRIANA DA SILVA CORREA não possui veracidade, bem como negou qualquer vínculo acadêmico entre a IES e a denunciada(fl.13/14). Com posse da informação adquirida, o Departamento de Registro e Cadastro de Pessoa Física DERC/PF encaminhou o pedido a Câmara especializada. A acusada por outro lado se manifestou através do sistema SITAC em 13/08/2019: "Peço clemência a esta instituição quanto a avaliação do meu caso, não tenho histórico de má conduta, e respeito muito a instituição e minha classe. Cometi esse erro por desespero e medo de perder meu único contrato ativo. Moro de aluguel e tenho uma filha de 8 anos que crio sozinha. A empresa pela qual trabalho precisava da titulação na ocasião, e eu ainda não a tenho. Peço também que o conselheiro reveja a punição aplicada pelo funcionário desta casa, o Sr. João Lucas, que aprendeu a minha carteira profissional que contem apenas minha titulação principal antes mesmo do processo ser julgado. Peço clemência. Pelo amor de Deus, não me tirem a minha única fonte de renda, não cancelem o meu registro conseguido com tanto esforço. Eu não tive intenção de prejudicar ninguém, apenas agi impulsivamente, em um ato impensável por medo de ficar desempregada. Peço sinceras desculpas a esta instituição, peço também que tenham clemência no veredicto, não foi a profissional Adriana quem fez isso, foi a mãe Adriana quem fez isso. Nunca mais eu cometo um erro como esse, faço esse juramento perante a Câmara e perante o Conselho de Ética desta Instituição." Nesse contexto, logo após a manifestação da acusada, o coordenador da Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho distribui o processo a este relator para apreciação do pedido. Visto isso, diante das considerações e verificação da documentação do processo, a Câmara Especializada DECIDIU: 1. O Indeferimento da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA CLINICA da Engenheira de Produção Adriana Da Silva Correa (CPF: 012.819.283-64), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino UNYLEYA do Rio de Janeiro - RJ da veracidade do Certificado apresentado a instituição CREA-MA; 2. O encaminhamento do processo a comissão de éticas do CREA-MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/70 do CONFEA; 3. O Encaminhamento do teor processo nº 2593308/2019 ao Departamento De Policia Federal do Estado do Maranhão - DPF/MA para as providencias cabíveis. Após a notificação do interessado, os autos foram enviados a Comissão de Ética do CREA-MA e Assessoria jurídica para elaboração da notícia-crime momento em que houve apresentação de defesa escrita pela denunciada. Posteriormente foi designada uma audiência de instrução designada no dia 10 de Dezembro de 2019 as 09h30min na sede do CREA-MA, que restou infrutífera em face da ausência da acusada, que havia solicitado o adiamento por estar atuando no Município de Marabá-PA, conforme documento comprobatório. Ademais a defesa da denunciada apresentou defesa, com os seguintes argumentos. "Ora, Excelências, primeiro estamos a nos diametrizar hipótese de um 'crime impossível', porquanto que: a) a autorização da 'mens legis' outorgada constitucionalmente ao CONFEA é o de autorizar o exercício da profissão de engenheiro aos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

graduados em IES devidamente convalidadas pelo Ministério da Educação a tanto e dentro de um contexto mínimo de horas-aulas; b) porta indagar a que ponto uma resolução interna, sem o devido autorizativo legal, pode deferir a um órgão como o CONFEA-CREA poderes 'extra lege' de autorizar anotações de exercício de outras atividades de engenharia, aqueles que não pontuaram o mínimo de horas aulas de um curso de graduação prejudicando a terceiros que não fizeram uma mera especialização com hora aulas a menor, isso é impraticável e não autorizado pela lei; c) como pode uma resolução exorbitar a lei e deferir aos CREAS anotações de exercício profissional em áreas que exacerbam a formação do graduado, licenciando atividades não autorizadas pelo legislador e que campeiam por uma invasão no campo dos que legitimamente cursaram com as horas aulas suficientemente exigidas pela lei sejam usurpados por terceiros que não cumpriram os requisitos legais; d) portanto, o "crime impossível" aqui aventado perpassa por uma análise de competência e do autorizativo legal deferido ao CONFEA-CREA; e) assim, como pode ser, como está sendo, imputado a ora defendente a prática de um ato delituoso que como foi exorbitada a lei, portanto, se trata de um 'crime impossível'; Outrossim, se trata o crime ou infração disciplinar, sob hipótese de 'falsidade documental', onde devem ser relevadas as máximas de que tem que ser asseveradas por provas periciais realizadas por um 'expert' que comprove ser um documento falsamente tangível e cuja fragilidade não afaste o tipicamente, 'falsidade grosseira', tanto do aspecto criminal como infraco. Outrossim, dissertou que se trata de uma infração disciplinar, vez que a "falsidade documental" necessita de prova pericial realizada por "expert" que comprove a ocorrência do crime, bem como que a fragilidade da "falsificação grosseira" afastaria a tipicidade do ato, tanto no aspecto criminal quanto no infraco, ora, trata-se de documento juntado eletronicamente PDF (não original) sem que tenha sido estudado e analisado por um "expert" e finaliza alegando que o SITAC seria um sistema falho e inseguro, passível de uma conduta de terceiro. Pois bem, com advento dos novos membros da Comissão de Ética, houve uma redistribuição do processo, sendo este Conselheiro escolhido como Relator, bem como houve a designação de uma nova audiência no dia 14/06/2021, a qual novamente foi infrutífera, ainda que o procurador da acusada tenha sido devidamente intimado, conforme A.R. anexado nos autos. Eis os fatos até então. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasta-se a aplicação da Resolução 1.090/2017 em face da ausência da repercussão social, e pelo fato da falsificação ter sido grosseira e identificada preliminarmente, sem que o registro tenha ocorrido, de modo que a infração não foi caracterizada como crime infamante, escândalo, ou má conduta pública. Apreciando as teses suscitadas pela defesa, dentre elas a alegação formulada que não teria sido a denunciada que realizou o pedido de registro do título falsificado, mas sim um terceiro que teria tido acesso a sua senha pessoal e intransferível, esta não merece prosperar, vez que a própria denunciada confessou a realização da falsificação, conforme acima relatada, não há como se questionar se houve ou não a falsificação, se a própria denunciada já confessou o fato, bem como solicitou clemência, em face de sua condição. Ademais a IES declarou claramente a falsidade do título apresentado a este Conselho. Logo, se a Instituição e a própria denunciada confirmam a falsidade do título, então, torna-se claro que houve a configuração da hipótese do ato infraco. Nesse contexto, a profissão de engenharia é supervisionada pelo CREA-MA, e, possui princípios éticos que devem ser seguidos, sob pena de constituir infração ética, conforme exposto nos art. 8º, inciso III e VII c/c art. 10º c/c art. 13 caput da resolução Nº 1002 de 2002 do CONFEA. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo Art. 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional II - ante à profissão: e) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Ora, Ética é um conjunto de princípios ou padrões pelos nos quais se pautam a conduta humana. Algumas vezes a ética é chamada de "moral", e por extensão, seu estudo frequentemente chamado de Filosofia Moral. Em termos práticos, a ética é um padrão de comportamento e conduta. Dessa forma, quando um profissional do Sistema Confea/Crea incorre em uma conduta vedada pelas normas vigentes, então, necessariamente este terá cometido uma infração ético-disciplinar. Nesta senda, é de bom alvitre lembrar que a própria denunciada CONFESSA o ato ilícito realizado, bem como aduz que esse fato teria ocorrido para ajudar a empresa em que mantém vínculo empregatício, supostamente, não ocasionando danos a terceiros. Desse modo, conforme previsto no Código penal em seu art. 65, inciso III, alínea d, e súmula 545 STJ. Art. 65 São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Súmula 545 STJ- Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Dessarte, como a confissão do agente foi usada para fundamentar a condenação, a atenuante prevista no art. 65, inc. III alínea d do CP também deverá ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não. Ressalte-se que, conforme já decidiu o STF, "é direito público subjetivo de o réu ter a pena reduzida, quando confessa espontaneamente o envolvimento no crime". Diante o exposto, é notório que no caso demonstrado, a acusada confessa o ato, devendo a sua penalidade ser atenuada, passando-se assim para a dosimetria da sanção. Sendo, o ato de falsificar uma falta grave, que macula a imagem dos engenheiros, omitiu fato que conhecia e transgrediu à ética, bem como tentou pôr em risco a sociedade, caso recebesse a titulação de pós graduação que sem a competência técnica, em contrapartida, em razão da atenuante, da confissão e primariedade, aplica-se a penalidade de censura pública. Desse modo, é importante expor que a Censura pública é uma forma de punição, a qual estão sujeitas as pessoas cuja profissão é regulamentada ou supervisionada por algum órgão, devido a transgressão de princípios e/ou normas regulamentadas nessa profissão. Senão vejamos, conforme exposto no art. 71 da Lei 5.194/66, b, senão vejamos: Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: b) censura pública; Previsto no art. 52, §2º da

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Resolução 1.004/2003 do Confea, senão vejamos: Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidade previstas em lei. § 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade. Portanto, a infração cometida se trata de hipótese de aplicação da pena de censura pública, sendo observada que na situação demonstrada a sua conduta não é reincidente, nem uma falta grave, não ocasionando danos a terceiros, nem gerando repercussão pública. Analisando o potencial lesivo da infração, e, tendo em vista, que esta Comissão de Ética Profissional não possui competência para aplicação da pena de suspensão de registro profissional, em face da ausência de legislação, recomenda-se a análise dessa possibilidade para a Câmara especializada da denunciada. **CONCLUSÃO** Diante do acima exposto, conclui-se que a Profissional Adriana da Silva Correa, Engenheira de Produção infringiu o art. 8º, inciso III e VII c/c art. 10º c/c art. 13 caput da Resolução 1002/02 do Confea, e, portanto, deve sofrer a sanção de Censura Pública, prevista no art. 71, b) da Lei 5.194/66 e art.52, §2º da Resolução 1004/03 do Confea. **CONSIDERANDO** a **CONCLUSÃO** do Relatório Final da C.E.P do CREA/MA que recomendou à esta Câmara Especializada a aplicação da penalidade de Censura Pública, prevista no art. 71, b) da Lei 5.194/66 e art.52, §2º da Resolução 1004/03 do Confea. **CONSIDERANDO** que de acordo com o § 2º do artigo 52 do ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003: Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidade previstas em lei. §1º [...]; §2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade. § 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora. Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. **CONSIDERANDO** que ficou comprovada a culpabilidade do denunciado eis que evidenciado o enquadramento no art. 71 da Lei Federal nº 5194/66 art. 8º, inciso III e VII c/c art. 10º c/c art. 13 caput da Resolução 1002/02 do Confea do CONFEA, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de título do(a) interessado(a) Adriana Da Silva Correa. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 135/2023

Referência: 2600322/2019 - Auto: 29615/2019

Interessado: ALBERTO CARVALHO COSTA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alberto Carvalho Costa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; que o procedimentos normativos constantes PCMAT são partes integrantes do mesmo e que são cobertos pela anotação de responsabilidade técnica ART, do próprio PCMAT, pois se a elaboração da ART fosse por item do PCMAT iria gerar um número imenso de ART CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29615/2019 do(a) interessado(a) Alberto Carvalho Costa. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 136/2023

Referência: 2600328/2019 - Auto: 29613/2019

Interessado: ALBERTO CARVALHO COSTA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alberto Carvalho Costa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; entendemos, pois, que o plano de ação desenvolvido para atendimento a emergência não se enquadra na prestação de serviços de engenharia, gerando a obrigação de elaboração de uma anotação de responsabilidade técnica- ART, pois apenas indica ações, procedimentos a serem tomadas em caso de acidentes, nos diversos cenários da obra, não havendo nenhum projeto técnico a ser desenvolvidos. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29613/2019 do(a) interessado(a) Alberto Carvalho Costa. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 137/2023

Referência: 2731478/2023

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de decisao do crea-ma Camara Especializada De Engenharia Mecanica E Segurança Do Trabalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisao do crea-ma do(a) interessado(a) Camara Especializada De Engenharia Mecanica E Segurança Do Trabalho. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 138/2023

Referência: 2731520/2023

Interessado: CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECANICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de decisao do crea-ma Camara Especializada De Engenharia Mecanica E Segurança Do Trabalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, APROVA A PARTICIPAÇÃO DO COORDENADOR DA CÂMARA DE MECÂNICA, DO ASSESSOR TÉCNICO DA CÂMARA E DO ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA NO I Fórum de Integração das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Nordeste que ocorrerá no período de 26 a 28 de abril de 2023 na cidade de Salvador - BA. ENCAMINHE-SE AO GABINETE PARA AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS. . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 139/2023

Referência: 2641432/2021 - Auto: 2060301/2021

Interessado: CHAMATEX EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Chamatex Equipamentos De Segurança Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que TRATATIVA REFERENTE O FATO GERADOR DO AUTO DE INFRAÇÃO 2060301/2021.VENHO REQUERER TAMBÉM O ARQUIVAMENTO E OU REDUÇÃO DA MULTA CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060301/2021 do(a) interessado(a) Chamatex Equipamentos De Segurança Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 140/2023

Referência: 2675662/2022

Interessado: CLAUDINÉA SOUZA RAMOS

EMENTA: Indefere INCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Claudinéa Souza Ramos, CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo e, após as manifestações da Instituição de Ensino observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis:Falsificação de Documento PúblicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particularFalsificação de Documento ParticularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento FalsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe:Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo pelo: 1- INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA; 2- O encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA; 3- O encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 141/2023

Referência: 2666659/2022 - Auto: 2540052/2022

Interessado: CMK COSTA SERVIÇOS TÉCNICOS

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cmk Costa Serviços Técnicos, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; informo que urgentemente estamos dando andamento nos procedimentos solicitados pelo Fiscal Sr. Hairton Rodrigues que emitiu no dia 17/01/2022 relatório de visita onde neste exige apresentação de ART e placa de obra para realização dos serviços em andamento, informo também que o cadastro da empresa CMK estará vigente no dia 11/03 no CREA de São Paulo para solicitar visto no CREA de Maranhão e podermos emitir ART e instalação de placa o quanto antes, em outros estados como Bahia e Rio Grande do Sul não é necessário visto de empresa para emissão de ART, por este motivo houve pouco mais atraso para responder a solicitação, pedimos desculpas pelo ocorrido e nas próximas obras teremos como prioridade e primeira etapa atender as exigências do CREA-MA tendo visto do profissional e empresa já vigentes. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540052/2022 do(a) interessado(a) Cmk Costa Serviços Técnicos. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 142/2023

Referência: 2666661/2022 - Auto: 2540053/2022

Interessado: CMK COSTA SERVIÇOS TÉCNICOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cmk Costa Serviços Técnicos, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540053/2022 do(a) interessado(a) Cmk Costa Serviços Técnicos. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 143/2023

Referência: 2666662/2022 - Auto: 2540055/2022

Interessado: CMK COSTA SERVIÇOS TÉCNICOS

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cmk Costa Serviços Técnicos, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa, sou Engenheiro Civil responsável (CREA 5063653489) e informo que urgentemente estamos dando andamento nos procedimentos solicitados pelo Fiscal Sr. Hairton Rodrigues que emitiu no dia 17/01/2022 relatório de visita onde neste exige apresentação de ART e placa de obra para realização dos serviços em andamento, informo também que o cadastro da empresa CMK estará vigente no dia 11/03 no CREA de São Paulo para solicitar visto no CREA de Maranhão e poderemos emitir ART e instalação de placa o quanto antes, em outros estados como Bahia e Rio Grande do Sul não é necessário visto de empresa para emissão de ART, por este motivo houve pouco mais atraso para responder a solicitação, pedimos desculpas pelo ocorrido e nas próximas obras teremos como prioridade e primeira etapa atender as exigências do CREA-MA tendo visto do profissional e empresa já vigentes.; CONSIDERANDO o artigo 1º e 2º da Lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e de interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. CONSIDERANDO que o autuado desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA e não possui visto nesta regional. CONSIDERANDO o conceito de Instalação dado pela Resolução 1.073/2016 do CONFEEA - atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540055/2022 do(a) interessado(a) Cmk Costa Serviços Técnicos. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson José Bello Cavalcanti'.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 144/2023

Referência: 2645240/2021

Interessado: EDUARDO DE IRAN BESSA DA SILVA

EMENTA: Defere APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÉTICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho Eduardo De Iran Bessa Da Silva, CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO: Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar. 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional. 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante. CONSIDERANDO Art. 75 da Lei nº 5.194/66:Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ÉTICA, QUE TRANSCREVEMOS: RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL Trata-se de processo instaurado para apuração de suposta infração ética cometida pelo Engenheiro de Produção Eduardo de Iran Bessa da Silva, por apresentação de documentos supostamente falsos de conclusão de pós-graduação em segurança do trabalho, com duração de 600 horas, acompanhado de grade curricular. Após a realização da solicitação enviada para a instituição de ensino sobre a documentação acadêmica, o DERC-PF do CREA-MA encaminhou a presente demanda a Câmara especializada para que fosse realizado o juízo de admissibilidade.Desse modo, em observância das informações prestadas e colacionadas ao processo, a câmara especializada DECIDIU: 1- PELO INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO do Engenheiro de Produção EDUARDO DE IRAN BESSA DA SILVA (CPF nº 010.189.553-48), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA;. O encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA; O encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2645240/2021 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA. Após a decisão proferida pelo relator a câmara especializada encaminhou os autos a assessoria jurídica para elaboração da notícia-crime, e em seguida encaminhado a Comissão de Ética Profissional, que deliberou pela notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia. Além disto, foi enviada a notificação ao denunciado, momento que apresentou defesa prévia, na qual alega que a conclusão desta Câmara Especializada, se baseou em elementos mínimos e frágeis, alegando que o denunciado não teve oportunidade de se manifestar, questionando alguns pontos do procedimento processual. Na mesma linha de entendimento, ressalta que deve ser levado em consideração durante este processo administrativo, o princípio da oportunidade, para que siga os princípios da legalidade, da instrumentalidade das formas e demais princípios constitucionais e legais. Em sua defesa explica que houve um "erro" na inserção do diploma no sistema do Crea-MA, e que foi aberto outro protocolo para envio do "diploma correto". Ressalte-se ainda que, em sua defesa o manifestante afirma que houve conhecimento da situação apenas após ser notificado da decisão que recebeu o processo. Logo em sequência, faz uma argumentação afirmando que a Câmara Especializada não teve cautela nas decisões e apurações da situação do profissional. Salientou, a falta de anexos no e-mail informativo que a Instituição de ensino Cândido Mendes constatou a falta de autenticidade do diploma referido.Em conformidade com o narrado acima, argumenta que a conclusão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica foi tomada de forma precipitada e sem provas robustas e documentais. Prosseguiu alegando que procedimento administrativo ou judicial, em qualquer âmbito, deve seguir o Princípio da Legalidade, frisando que o denunciado não foi informado acerca das informações contidas do e-mail da Instituição de Ensino referida, relatando que foi notificado apenas para tomar conhecimento do relatório final, com a abertura do procedimento disciplinar, destacando que lhe foi tirada a oportunidade de manifestação para tomadas de conclusões do relatório final dado pela Câmara.Ressaltou a inaplicabilidade de qualquer penalidade em razão do princípio da não culpabilidade e da presunção de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

inocência, em virtude da ausência de provas e inquérito policial. Frisa-se ainda que cabe as instituições policiais e ao poder judiciário julgar qualquer conduta delituosa, bem como, destacou que não há interesse do profissional em infringir os princípios éticos da profissão, prejudicar outrem ou criar embaraços para o Crea-MA. Por fim solicitou o arquivamento do processo, por ausência de elementos, e sucessivamente aplicação de advertência reservada e liberação do processo 2687439/2022. Após isso foi designada audiência para apresentação de testemunhas e colheita de depoimento, momento em que explicou que se tratava de uma pós-graduação, que não esteve presencialmente, vez que houve "aproveitamento" da vida acadêmica, e que teria conseguido, mediante uma amiga de sua tia essa inscrição. Ato contínuo informa que no momento que soube do ocorrido, se inscreveu em uma pós-graduação em Engenharia, Produção e Construção Engenharia em Segurança do Trabalho com 650 horas, e a finalizou, apresentando o diploma no CREA/MA, por fim, reiterou os pedidos formulados em defesa. Eis os fatos até então.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasta-se a aplicação da Resolução 1.090/2017 em face da ausência da repercussão social, tendo em vista que, por mais que a ameaça aqui discutida seja uma conduta reprovável, sobretudo sob a ótica ética, o ato praticado por este profissional foi protocolado no Sistema do Crea/MA, em âmbito privado, e imediatamente descoberto, sem ter gerado repercussão social, bem como não houve condenação em crime infamante, e portanto, deve ser observada a resolução N° 1.002/2002 do Confea. Dito, isso, a reprovabilidade da conduta ainda sim é atestável, vez que, ainda sim houve a apresentação de um documento falso, o qual atestava a conclusão de uma especialização que o denunciado inicialmente não cursou, e, ainda que tenha realizado outra especialização sobre a mesma matéria, o simples arrependimento não é capaz de desfazer a ocorrência do fato, ainda que possa amenizá-lo. Nesse contexto, a profissão de engenharia é supervisionada pelo CREA-MA, e, possui princípios éticos que devem ser seguidos, sob pena de constituir infração ética, conforme exposto nos art. 8º, inciso III e VII c/c art. 10º c/c art. 13 caput da resolução N° 1002 de 2002 do CONFEA. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; [...] III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; [...] V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Considerando que o denunciado apresentou conduta inapropriada acarretando desonra, e repercutindo negativamente em toda sua carreira profissional, e atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea, e deixando de observar a dignidade que se espera do profissional, observa-se caracterizada a infringência dos princípios éticos reguladores do meio profissional. Pois bem, no que tange o princípio da oportunidade, do princípio do contraditório, da ampla defesa, observando os autos do processo, é necessário frisar que foi cumprido o envio de ofício ao denunciado para o exercício do CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, Ihe foi oportunizada a produção de todas as provas que entendesse cabível, bem como foi ouvido presencialmente em audiência. Assim, não se observa qualquer infração ao devido processo legal, ou ao princípio da instrumentalidade das formas, como consta presente nos autos do processo em epígrafe. No que se refere ao e-mail informativo da Instituição Cândido Mendes, acerca da informação sobre a autenticidade do documento, é imprescindível evidenciar que uma unidade de organização institucional no âmbito do ensino superior não prejudicaria um profissional, seguindo essa mesma linha de entendimento também não embaraçaria um processo administrativo com informações simuladas, na qual poderia se autoprejudicar, por outro lado, frisa-se a legitimidade em suas informações, pesquisas e averiguações por se tratar de um instituto. Ademais, vale ressaltar que o pedido feito pelo Advogado do denunciado referente a suspensão do processo não procede, tendo em vista a independência das esferas administrativa e criminal, conforme o princípio da independência entre as instâncias. De modo que, o denunciado pode ser processado nas esferas administrativa, civil e penal, de forma independente do resultado de uma ou outra, ou seja, o agente que comete uma infração pode ser punido em uma esfera e absolvido em outra. Pois bem, Ética é um conjunto de princípios ou padrões através dos quais se pautam a conduta humana. Algumas vezes a ética é chamada de "moral", e por extensão, seu estudo frequentemente chamado de Filosofia Moral. Em termos práticos, a ética é um padrão de comportamento e conduta. No caso sob análise, entendo como configurada a incidência do art. 13 c/c art. 8, incisos I, III, e V c/c art. 9, II, e) do Anexo da Resolução 1.002/2002 - Código de Ética Profissional, em face da inobservância dos princípios éticos acima elencados, de modo que deve a conduta ocorrida ser devidamente reprovada por este Conselho. Desse modo, passar-se-á a indicar a pena adequada ao ocorrido, que pode ser a advertência privada, multa ou censura pública, vez que é inaplicável a suspensão ou o cancelamento no caso em tela, em face do afastamento da Resolução 1.090/2017. A Advertência privada por mais que se trate de uma pena ética, possui caráter pedagógico limitado a atos de pouca relevância, o que não deve ser aplicado no caso em tela, vez que se trata de apresentação de documento falso ou adulterado para obter vantagem indevida para si, não podendo, ser tratado como um mero caso de admoestação. Pois bem, a Censura pública por sua vez é uma forma de punição, a qual estão sujeitas as pessoas cuja profissão é regulamentada ou supervisionada por algum órgão, devido a transgressão de princípios e/ou normas regulamentadas nessa profissão, estando presente no art. 71 da Lei 5.194/66, b, senão vejamos: Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: b) censura pública; Previsto no art. 52, §2º da Resolução 1.004/2003 do Confea, senão vejamos: Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidades previstas em lei. 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade. Portanto, a infração cometida se trata de hipótese de aplicação da pena de censura pública, e deverá constar durante o tempo que a câmara especializada determinar, para impedir que novos fatos desta natureza venham a ocorrer novamente, devendo, porém, sopesar que a conduta do denunciado não é reincidente, não ocasionando danos a terceiros, nem gerando repercussão pública. CONCLUSÃO Diante do acima exposto, conclui-se que o Profissional Eduardo de Iran Bessa da Silva, Engenheiro de Produção infringiu o art. 8º, incisos I, III, e V c/c art. 9, II, "e" c/c art. 13 caput do Anexo da Resolução 1.002/02 do CONFEA, e, portanto, deve sofrer a sanção de Censura Pública, prevista no art. 71, b) da Lei 5.194/66 e art. 52, §2º da Resolução 1004/03 do Confea. Eis o voto. CONSIDERANDO a CONCLUSÃO do Relatório Final da C.E.P do CREA/MA que recomendou à esta Câmara Especializada a aplicação da penalidade de Censura Pública, prevista no art. 71, b) da Lei 5.194/66 e art. 52, §2º da Resolução 1004/03 do Confea. CONSIDERANDO que de acordo com o § 2º do artigo 52 do ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003: Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidades previstas em lei. §1º [...]; §2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade. § 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora. Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. CONSIDERANDO que ficou comprovada a culpabilidade do denunciado eis que evidenciado o enquadramento no art. 71 da Lei Federal nº 5194/66, art. 8º, incisos I, III, e V c/c art. 9, II, "e" c/c art. 13 caput do Anexo da Resolução 1.002/02 do CONFEA, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e documentação apensada ao processo, pela aprovação do Relatório Final da Comissão de Ética Profissional, declarando a culpabilidade do denunciado por infração ao art. 8º, incisos I, III, e V c/c art. 9, II, "e" c/c art. 13 caput do Anexo da Resolução 1.002/02 do CONFEA, com aplicação da penalidade de CENSURA PÚBLICA, prevista no art. 71, b) da Lei 5.194/66 e art. 52, §2º da Resolução 1004/03 do Confea. A penalidade deve ser anotada nos assentamentos da profissional e será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade. O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, fixado nesta decisão é de 1(um) ano.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 145/2023

Referência: 2612106/2020 - Auto: 31337/2020

Interessado: FRANCISCO FERREIRA BARROS NETO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Ferreira Barros Neto, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes da lavratura CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 31337/2020 do(a) interessado(a) Francisco Ferreira Barros Neto. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 146/2023

Referência: 2596197/2019 - Auto: 27397/2019

Interessado: GMV LATINO AMERICA ELEVADORES LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gmv Latino America Elevadores Ltda , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que vendemos os elevadores hidráulicos desmontados marca GMV, ou seja, importamos os equipamentos em nossa matriz na Itália e distribuímos os mesmos em varios estados brasileiros e como temos concessionarios regionais, que são empresas de montagens, manutenção e conservação de elevadores que nos representa, neste caso: CARDOSO DOS SANTOS. ME (ELEVADORES CLATEL). ; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 27397/2019 do(a) interessado(a) Gmv Latino America Elevadores Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 147/2023

Referência: 2640907/2021 - Auto: 1680211/2021

Interessado: GRUPO NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Grupo Nordeste Refrigeração Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO que o autuado foi multado indevidamente, por falta de ART, sendo que seus serviços não precisam. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 1680211/2021 do(a) interessado(a) Grupo Nordeste Refrigeração Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 148/2023

Referência: 2560258/2018 - Auto: 20522/2018

Interessado: GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Guarany Siderurgia E Mineração S/a, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da faltacometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa ; CONSIDERANDO EM RESUMO OS ARGUMENTOS DA AUTUADA: QUE O objeto social da empresa autuada não possui qualquer relação com o exercício da profissão de engenharia mecânica. O estatuto social aponta como atividade preponderante e demais relacionadas a atividade "industrialização de produtos siderúrgicos, metalúrgicos, carbonatos, calcinados, cerâmicos e correlatos", que dispensam maiores comentários. QUE Diante de todo o exposto, a empresa autuada pede seja declarado nulo e sem efeito o auto de infração que faz exigência não prevista em lei para a atividade desempenhada, pois não há qualquer relação com a atividade fim o exercício da profissão de engenharia mecânica. CONSIDERANDO Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO A que a atividade básica da empresa se enquadra em atividades privativas de engenheiro. 24.11-3-00 - Produção de ferro-gusa e 24.12-1-00 - Produção de ferroligas 24.23-7-02 - Produção de laminados longos de aço, exceto tubos 24.51-2-00 - Fundição de ferro e aço 07.29-4-05 - Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente CONSIDERANDO O Art. 13 DA RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966 as empresas industriais a seguir relacionadas: Item 00 - Indústrias de Extração de Minerais: 00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos; considerando que não procedem as alegações constantes na defesa apresentada, visto que a interessada se encontra organizada para o desenvolvimento de atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-MA e profissionais registrados em seu quadro técnico, com conhecimentos em engenharia, pesquisa e beneficiamento de minérios, entre outros, dada a responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento aos objetos de seu CNPJ; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 20522/2018 do(a) interessado(a) Guarany Siderurgia E Mineração S/a. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson J. Bello Cavalcanti'.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 149/2023

Referência: 2702047/2022 - Auto: 2090281/2023

Interessado: ITALO GUARANI VILAR COSTA

EMENTA: Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Italo Guarani Vilar Costa, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 150/2023

Referência: 2598685/2019 - Auto: 29673/2019

Interessado: LABTEC MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Labtec Manutenção Em Equipamentos Laboratoriais Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; estou esperando a conclusão do registro para poder fazer a TRT, referente ao contrato de número 123/2018 no município de Campestre. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29673/2019 do(a) interessado(a) Labtec Manutenção Em Equipamentos Laboratoriais Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 151/2023

Referência: 2677691/2022

Interessado: LEANDRO DA SILVA LAVRA

EMENTA: Indefere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Leandro Da Silva Lavra, CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo e, após as manifestações da Instituição de Ensino observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis:Falsificação de Documento PúblicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particularFalsificação de Documento ParticularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento FalsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe:Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante. CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo : 1- INDEFERIMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL do senhor LEANDRO DA SILVA LAVRA - CPF:641.177.233-91 diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do Certificado/diploma apresentado ao CREA/MA; 2- encaminhamento de cópia do processo a todos os CREAS para conhecimento; 3- encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Jose Bello Cavalcanti. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 152/2023

Referência: 2659883/2021

Interessado: LIERBETH OLIVEIRA MENDES

EMENTA: Indefere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lierbeth Oliveira Mendes, CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo e, após as manifestações da Instituição de Ensino observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis:Falsificação de Documento PúblicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particularFalsificação de Documento ParticularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento FalsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo: 1- INDEFERIMENTO do registro profissional de LIERBETH OLIVEIRA MENDES CPF nº 025.466.283-80, diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do Certificado/diploma apresentado ao CREA/MA; 2- encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. 3 - Envio de cópia desta decisão a todos os Creas. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson Jose Bello Cavalcanti'.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 153/2023

Referência: 2723221/2023

Interessado: LOURYVAL COELHO PAIXAO

EMENTA: Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Louryval Coelho Paixao, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2023-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e a grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, decidiu pelo deferimento da anotação, sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson J. Bello Cavalcanti'.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 154/2023

Referência: 2690043/2022

Interessado: LUAN ARTELINO LEMOS MADEIRA ARAUJO

EMENTA: Indefere Anotação de Curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Luan Artelino Lemos Madeira Araujo, CONSIDERANDO a Resolução nº 359/1991 que dispõe sobre o exercício profissional, o registro profissional e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho; CONSIDERANDO a Decisão nº PL-1185/2015 que aprovou os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, in verbis: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de maio de 2015, apreciando a Deliberação nº 173/2015-CEAP, e considerando que, por meio da Decisão nº PL-0458/2014; CONSIDERANDO que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. CONSIDERANDO que o requerente concluiu a Graduação em 15/08/2018; CONSIDERANDO que o período de realização do curso de Pós-Graduação latu sensu foi de abril de 2018 a outubro de 2019, ou seja, o requerente iniciou a pós graduação antes de concluir a graduação ; CONSIDERANDO que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; CONSIDERANDO que a instituição deve ser informada sobre a situação, esclarecendo que poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a colação de grau e sugerindo oportunizar aos profissionais egressos a complementação do curso; CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo INDEFERIMENTO da Anotação de Curso de Especialização ao profissional com base nos artigos supracitados e na Decisão Plenária PL -1185/2015, tendo em vista que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 e Lei nº 7.410. O setor DERC-PF deverá Notificar a Instituição de Ensino sobre o teor desta decisão e da Decisão nº PL-1185/2015 do CONFEA para que tome as providências devidas, esclarecendo que só poderão ser aproveitadas as disciplinas cursadas após a colação de grau e sugerindo oportunizar aos profissionais egressos a complementação do curso.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 155/2023

Referência: 2669608/2022 - Auto: 1680023/2022

Interessado: LUCAS EDUARDO SILVA FARIAS

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lucas Eduardo Silva Farias, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que, apresento em anexo a art de Execução de Serviços de Manutenção e Sistema Preventivo do Sistema de Combate a Incêndio (Rede deHidratantes) existentes e em funcionamentos no hotel Laras. Onde tive conhecimento do auto de infração pelo sistema e por a caso, não recebi nenhum email ou contato sobre o mesmo, assim não respeitando o prazo de 10 dias.; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 1680023/2022 do(a) interessado(a) Lucas Eduardo Silva Farias. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 156/2023

Referência: 2650160/2021

Interessado: MATEUS ALVES DOS SANTOS

EMENTA: Defere REGISTRO PESSOA FISICA - Técnico em Segurança do Trabalho

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Mateus Alves Dos Santos, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2023-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de REGISTRO PESSOA FISICA , protocolo nº 2650160/2021 e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui cadastro no CREAMA, e que o curso de TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que o Decreto 90.922/1985 é o normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais técnicos de nível médio; CONSIDERANDO a análise da CEAP realizada na documentação apresentada conforme planilha em anexo. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro profissional, concedendo o título de TÉCNICO (A) EM SEGURANÇA DO TRABALHO (423- 01-00), Grupo: 4-Especiais, Modalidade: 2-Especiais, Nível: 3-Técnico de nível médio, com atribuições regulamentadas no art. 3º e 4º do Decreto 90.922/1985 e Art. 130 da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, respeitados os limites de sua formação. . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 157/2023

Referência: 2602116/2019 - Auto: 29755/2019

Interessado: MSP EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Msp Empreendimentos E Serviços Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; ESSA EMPRESA MANTEVE CONTRATO COM A PREFEITURA MUNICIPAL CANDIDO MENDES, ASSINADO EM DEZ. DE 2017 E EXECUTADO NO DECORRER DO ANO DE 2018, CONTRATO PARA REALIZAÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS DO REFERIDO MUNICIPIO CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29755/2019 do(a) interessado(a) Msp Empreendimentos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 158/2023

Referência: 2604173/2019 - Auto: 24603/2019

Interessado: R P V HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R P V Hidráulica E Pneumática Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; AS NOTIFICAÇÕES RESTAM EIVADAS DE NULIDADES; POIS; EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECONIZA REGRAMENTO PRÓPRIO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR, O AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO PELO O SR FISCAL DEVERIA SER GRAFADO DE FORMA LEGÍVEL, SEM EMENDAS OU RASURAS. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24603/2019 do(a) interessado(a) R P V Hidráulica E Pneumática Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 159/2023

Referência: 2700502/2022

Interessado: SUELLEN CORREIA COELHO

EMENTA: Indefere INCLUSÃO DE TÍTULO - PÓS EM SEGURANÇA DO TRABALHO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de título Suellen Correia Coelho, CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo e, após as manifestações da Instituição de Ensino observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis:Falsificação de Documento PúblicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particularFalsificação de Documento ParticularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento FalsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe:Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99.CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos.CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo pelo: 1- INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA e indeferimento do pedido de prazo para anexar novo diploma ; 2- encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66, nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA; 3- encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 160/2023

Referência: 2589907/2019 - Auto: 27654/2019

Interessado: TERRAMATA LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Terramata Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que apresentou a ART; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 27654/2019 do(a) interessado(a) Terramata Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 161/2023

Referência: 2636740/2021

Interessado: WILLIAM CASTELO BRANCO CAMPOS FILHO

EMENTA: Indefere TRATA-SE DE PEDIDO DE INCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CERTIFICADO NÃO RECONHECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho William Castelo Branco Campos Filho, CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo e, após as manifestações da Instituição de Ensino observa-se claramente a não autenticidade do documento apresentado e submetido à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis:Falsificação de Documento PúblicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particularFalsificação de Documento ParticularArt. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento FalsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas;d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante. CONSIDERANDO o Art. 75 da Lei 5.194/66 que dispõe:Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99. CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos e provas suficientes para a elucidação dos fatos. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO: 1- INDEFERIMENTO da anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO do Engenheiro civil WILLIAM CASTELO BRANCO CAMPOS FILHO (CPF nº 053.711.953-19), diante da não confirmação pela Instituição de Ensino da autenticidade do Certificado apresentado ao CREA/MA; 2- encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do CREA/MA para que averigue a ocorrência de suposta infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

nos moldes da Resolução 1.090/2017 do CONFEA; 3- encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão - DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados, Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA, e após, à Comissão de Ética do CREA/MA. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 162/2023

Referência: 2544133/2017 - Auto: 25154/2017

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25154/2017 do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 163/2023

Referência: 2552469/2018 - Auto: 15134/2018

Interessado: AUTO POSTO JK LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Auto Posto Jk Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/01/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 15134/2018 do(a) interessado(a) Auto Posto Jk Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 164/2023

Referência: 2544448/2017 - Auto: 22780/2017

Interessado: CARLOS EDUARDO RIBEIRO CHAVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos Eduardo Ribeiro Chaves, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 22780/2017 do(a) interessado(a) Carlos Eduardo Ribeiro Chaves. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 165/2023

Referência: 2551486/2017 - Auto: 16154/2017

Interessado: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Claudino S/a Lojas De Departamento, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/11/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16154/2017 do(a) interessado(a) Claudino S/a Lojas De Departamento. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 166/2023

Referência: 2716230/2022 - Auto: 6300921/2022

Interessado: COMERCIAL CARVALHO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Comercial Carvalho Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300921/2022 do(a) interessado(a) Comercial Carvalho Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 167/2023

Referência: 2716232/2022 - Auto: 6300923/2022

Interessado: COMERCIAL CARVALHO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Comercial Carvalho Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300923/2022 do(a) interessado(a) Comercial Carvalho Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 168/2023

Referência: 2539827/2017 - Auto: 23144/2017

Interessado: E. DE J. PEREIRA COSTA COMERCIO E SERVICOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E. De J. Pereira Costa Comercio E Servicos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/07/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23144/2017 do(a) interessado(a) E. De J. Pereira Costa Comercio E Servicos. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 169/2023

Referência: 2700615/2022 - Auto: 6300793/2022

Interessado: EDIMAR DE SOUSA SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edimar De Sousa Santos - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300793/2022 do(a) interessado(a) Edimar De Sousa Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 170/2023

Referência: 2700618/2022 - Auto: 6300795/2022

Interessado: EDIMAR DE SOUSA SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edimar De Sousa Santos - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300795/2022 do(a) interessado(a) Edimar De Sousa Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 171/2023

Referência: 2700632/2022 - Auto: 6300798/2022

Interessado: EDIMAR DE SOUSA SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edimar De Sousa Santos - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6300798/2022 do(a) interessado(a) Edimar De Sousa Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 172/2023

Referência: 2545812/2017 - Auto: 22798/2017

Interessado: FERNANDA MONTELES GARCES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fernanda Monteles Garces, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 22798/2017 do(a) interessado(a) Fernanda Monteles Garces. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 173/2023

Referência: 2547585/2017 - Auto: 18612/2017

Interessado: IMIFARMA PROD. FARM. E COSMETICOS SA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Imifarma Prod. Farm. E Cosméticos Sa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18612/2017 do(a) interessado(a) Imifarma Prod. Farm. E Cosméticos Sa. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 174/2023

Referência: 2691086/2022 - Auto: 6300606/2022

Interessado: J F EMPREENDIMENTOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J F Empreendimentos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que apresentou ART; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 6300606/2022 do(a) interessado(a) J F Empreendimentos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 175/2023

Referência: 2691088/2022 - Auto: 6300607/2022

Interessado: J F EMPREENDIMENTOS EIRELI

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J F Empreendimentos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que apresentou a ART; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 6300607/2022 do(a) interessado(a) J F Empreendimentos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 176/2023

Referência: 2533998/2017 - Auto: 21680/2017

Interessado: J R PESSOA PRODUCOES LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J R Pessoa Producoes Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/04/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 21680/2017 do(a) interessado(a) J R Pessoa Producoes Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 177/2023

Referência: 2545797/2017 - Auto: 24659/2017

Interessado: JOEL COSTA DOS SANTOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joel Costa Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24659/2017 do(a) interessado(a) Joel Costa Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 178/2023

Referência: 2547292/2017 - Auto: 25403/2017

Interessado: KLEBER A. F. MOURA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kleber A. F. Moura, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25403/2017 do(a) interessado(a) Kleber A. F. Moura. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 179/2023

Referência: 2536197/2017 - Auto: 22070/2017

Interessado: M.R. GOMES DOS SANTOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M.r. Gomes Dos Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/05/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 22070/2017 do(a) interessado(a) M.r. Gomes Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 180/2023

Referência: 2548712/2017 - Auto: 23259/2017

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Maria Das Graças Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23259/2017 do(a) interessado(a) Maria Das Graças Silva. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 181/2023

Referência: 2545497/2017 - Auto: 23191/2017

Interessado: NEWTAK MERCANTIL DE APARELHAGENS MEDICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Newtak Mercantil De Aparelhagens Medica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23191/2017 do(a) interessado(a) Newtak Mercantil De Aparelhagens Medica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 182/2023

Referência: 2548079/2017 - Auto: 14710/2017

Interessado: PLACAR INSTALACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Placar Instalacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/11/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 14710/2017 do(a) interessado(a) Placar Instalacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 183/2023

Referência: 2545159/2017 - Auto: 24391/2017

Interessado: PORTO GRANDE MINERADORA E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Porto Grande Mineradora E Comercio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24391/2017 do(a) interessado(a) Porto Grande Mineradora E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 184/2023

Referência: 2681559/2022 - Auto: 4500218/2022

Interessado: R N DA S FEITOSA COMERCIO E SERVICOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R N Da S Feitosa Comercio E Servicos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500218/2022 do(a) interessado(a) R N Da S Feitosa Comercio E Servicos. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 185/2023

Referência: 2541367/2017 - Auto: 23148/2017

Interessado: REFRIGERA MANUTENÇÃO E SERVIÇO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Refrigera Manutenção E Serviço Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/07/2017 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23148/2017 do(a) interessado(a) Refrigera Manutenção E Serviço Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 186/2023

Referência: 2550881/2017 - Auto: 24996/2017

Interessado: RG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rg Consultoria E Serviços Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24996/2017 do(a) interessado(a) Rg Consultoria E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 187/2023

Referência: 2546994/2017 - Auto: 24526/2017

Interessado: ROBERTO DUARTE COSTA MAFIM

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Roberto Duarte Costa Mafim, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/09/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24526/2017 do(a) interessado(a) Roberto Duarte Costa Mafim. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 188/2023

Referência: 2546941/2017 - Auto: 24677/2017

Interessado: S. J. REFRIGERAÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S. J. Refrigeração Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24677/2017 do(a) interessado(a) S. J. Refrigeração Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 189/2023

Referência: 2543449/2017 - Auto: 23699/2017

Interessado: VAPOR ENERGIA LIMPA CAXIAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vapor Energia Limpa Caxias Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/09/2017 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23699/2017 do(a) interessado(a) Vapor Energia Limpa Caxias Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 04/04/2023 das 16:30h às 18:00h

Decisão: 190/2023

Referência: 2547230/2017 - Auto: 25413/2017

Interessado: W. FORTE ENGENHARIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização W. Forte Engenharia, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/10/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25413/2017 do(a) interessado(a) W. Forte Engenharia. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de abril de 2023.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião